



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000893-89.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUIS CESAR SALATA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46657

APELAÇÃO Nº 1000893-89.2024.8.26.0597 (autos digitais)

COMARCA: SERTÃOZINHO

APELANTE: LUÍS CÉSAR SALATA (AJ)

APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Extinção do processo por falta de título executivo. Ação ajuizada em 14-02-2024, depois do trânsito em julgado, em 26-04-2022. Prestações vencidas a partir da impetração do mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2008 a dezembro de 2019, no valor de R\$ 28.448,98, atualizado até fevereiro de 2024. Execução direta do título constituído na ação coletiva. Comprovado o cumprimento quanto à obrigação de fazer. Prosseguimento pela obrigação de pagar. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável a este recurso por não ter por objeto nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Extinção que cumpre afastar, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito. Recurso provido.*

Sentença, proferida em 07 de fevereiro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Nemércio Rodrigues Marques, extinguiu cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, por inexistência de título executivo porque o mandado de segurança coletiva reconheceu apenas o direito de obrigação de fazer, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da execução, observada a gratuidade, fls. 900/902 e 929.

Apelação da exequente por afastar a extinção e prosseguir com a cobrança, por se tratar de execução direta do título constituído na ação coletiva, com obrigação de fazer já cumprida.

Recurso respondido, com pedido de suspensão do processo, imposta na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a dezembro de 2019, valor de R\$ 28.448.98, atualizado até fevereiro de 2024, fls. 235/237, falta de título.

Execução direta, iniciada ajuizada em 14 de fevereiro de 2024, título constituído na ação coletiva, com trânsito em julgado em 26 de abril de 2022, dos valores devidos a partir do ajuizamento desta última, que deve prosseguir quanto à obrigação de pagamento, eis já cumprida a obrigação de fazer.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não aplicável a este recurso a suspensão determinada na referida reclamação por não envolver este nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Cumpre, pois, afastar a extinção do processo, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator